

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei nº 55/2025, que “Dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de recreação infantil no Município de Cláudio e dá outras providências”, de autoria do Vereador Fernando Tolentino.

Parecerista: Dr. Luís Fernando Lara da Silva – OAB/MG 73.988.

1- RELATÓRIO:

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa, com o objetivo de obter parecer opinativo acerca da regularidade formal e material do Projeto de Lei em epígrafe.

Pretende a Presidência manifestação da Secretaria Jurídica quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição apresentada.

O Projeto de Lei nº 55/2025 institui a Política Municipal de capacitação em noções básicas de primeiros socorros, destinada a professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de recreação infantil no Município de Cláudio, estabelecendo diretrizes para sua execução, critérios de capacitação, atribuições das secretarias municipais envolvidas e integração com a rede municipal de urgência e emergência.

A proposição prevê a realização de capacitação por ocasião da implantação do programa e sempre que houver atualização ou alteração oficial dos protocolos de primeiros socorros, dispensando a reciclagem anual quando inexistentes tais alterações, medida que visa evitar impactos financeiros desnecessários.

A capacitação limita-se à realização de procedimentos básicos e preventivos, resguardando expressamente os profissionais participantes de responsabilidades civis, penais ou administrativas, além daquelas compatíveis com a formação recebida.

O projeto contempla, ainda, a possibilidade de disponibilização de veículo de plantão para apoio às unidades escolares, integrado à rede municipal de urgência e emergência, com o objetivo de fortalecer a proteção à criança e ao adolescente.

Prevê-se, igualmente, a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de definir critérios, procedimentos e responsabilidades para sua execução.

As despesas decorrentes da implementação da política pública proposta correrão à conta de dotações orçamentárias próprias já previstas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, garantindo a compatibilidade financeira da medida.

Ressalte-se, por fim, que a utilização preferencial da estrutura já existente na rede municipal de urgência e emergência contribui para a contenção de gastos e para a eficiência administrativa.

É o sucinto relato do necessário.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1) Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa:

Primeiramente ressaltamos que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 12.002/2024, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, especialmente em face da ausência, no âmbito municipal, de legislação específica a propósito.

2.2) Inexistência de Vícios de Iniciativa:

No projeto em estudo também não fora constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção do art. 7º, inciso I, c/c os arts. 19 e 30, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o tema se insere na previsão dos arts. 157 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem que qualquer dos vereadores (a), de forma individual ou coletiva, pode iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal.

Vale ressaltar que apenas as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora do Legislativo, se excetua a essa regra geral, ou seja, o (a) Vereador (a) pode propor qualquer projeto, desde que não fira essas iniciativas materiais, não sendo o caso do presente projeto de lei.

Em outras palavras, como o projeto não versa sobre competência privativa, poderá qualquer dos Vereadores dispor sobre a matéria.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela, estando estritamente dentro da competência legislativa municipal, tratando de temas de educação, saúde preventiva e segurança de crianças e adolescentes.

2.3) Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto:

O Projeto de Lei nº 55/2025 dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de recreação infantil no Município de Cláudio, definindo diretrizes de execução, critérios de capacitação e integração com a rede municipal de urgência e emergência.

A proposição encontra respaldo nas normas constitucionais e federais, promovendo ações compatíveis com o direito à educação segura e à proteção da saúde de crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

O projeto respeita a autonomia dos estabelecimentos privados, ao determinar que a capacitação seja realizada por profissionais habilitados ou entidades especializadas, sem criar obrigações que possam gerar responsabilidade civil ou penal indevida aos participantes.

Ademais, a matéria é de interesse local, não havendo qualquer limitação constitucional à deliberação pelo Município.

Dessa forma, atendidos os preceitos constitucionais e legais, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, que também observa os parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

3- CONCLUSÃO:

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 55/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 09 de fevereiro de 2026.

**Luis Fernando Lara da Silva
OAB-MG 73.988
Assessoria Jurídica**